



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 13/97

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 13/97, de autoria do Prefeito, tem por objetivo instituir o programa de fornecimento de medicamentos emergenciais à população de baixa renda.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do Projeto de Lei n.º 13/97

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

A redação do projeto, a nosso ver, carece de reparo no art. 3º, pois da forma em que se acha redigido nenhum remédio que encontra-se em estoque no setor de saúde pode ser distribuído. Na realidade, o que se pretende é que o Município somente adquira, para distribuição, os remédios que não possui no seu estoque. Para dar nova redação a este dispositivo, apresentamos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.

##### 2. Da Competência

A distribuição de medicamentos a pessoas carentes do Município representa assunto de interesse local, e, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição da República.

É de salientar ainda que, segundo o disposto no inciso II, do art. 23, é de competência material concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Município o zelo pela saúde e assistência pública da população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### 3 - Da Distribuição de Medicamentos

O Projeto de Lei n.º 13/97 prevê a distribuição de medicamentos à população de baixa renda, mas não explicita, de maneira objetiva, os parâmetros definidores da baixa renda, para que possa viabilizar o cadastramento previsto no art. 2º.

Sem a fixação de um critério objetivo, o cadastramento dos beneficiados fica no plano da subjetividade e isto contraria o princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37, da Constituição da República.

Assim, entendemos necessária emenda para fixar critério objetivo de avaliação da “baixa renda” geradora do benefício. Por essa razão, apresentamos, ao final, a Emenda Aditiva n.º 1.

#### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 13/97, com as Emendas a seguir redigidas, as quais visam retirar do texto do projeto as irregularidades anteriormente apontadas:

##### **Emenda Substitutiva n.º 1**

Artigo único. Passa o art. 3º do Projeto de Lei n.º 13/97 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os medicamentos serão fornecidos somente em casos de emergência.”

“Parágrafo único. Os medicamentos serão adquiridos na rede externa, quando não existentes nos estoques das unidades de saúde do Município.”

##### **Emenda Aditiva n.º 1**

Artigo único. Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 13/97 parágrafo único com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

“Art. 2º. ...

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, a pessoa de baixa renda é aquela cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a metade do salário mínimo vigente.”

Sala das Reuniões, 19 de maio de 1997

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Relator

*Cleto Gomes Corrêa*  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

*Antônio Mantovanelli*  
Antônio Mantovanelli  
Membro